



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0303638-43.2012.8.19.0001
APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
APELANTE: HELDER SANTOS DE OLIVEIRA
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: JDS MARIA CELESTE P.C. JATAHY

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Ação de Indenização por Danos Morais. Autor, aluno de escola municipal, que alega ter tido seu dedo quebrado, por um colega de turma, em 29/06/11. Sentença que julga parcialmente procedentes os pedidos autorais e condena o réu a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 a título de dano moral ao autor. Recursos de apelação interpostos pelas partes, postulando a reforma do julgado.

1. Responsabilidade objetiva da Administração Pública. Art. 37, da CF/88. Omissão específica. Eventual ausência de imperícia, negligência ou imprudência do profissional que não afasta a responsabilidade do Município do Rio de Janeiro de reparar eventuais danos decorrentes do evento danoso.

2. Obrigação de indenizar que decorre, justamente, da omissão do Estado no dever de proteção à incolumidade física e psicológica do menor, que foi entregue aos cuidados da instituição educacional. Acidente ocorrido dentro de suas dependências.

3. Laudo pericial que atesta o nexo de causalidade entre o evento e as lesões suportadas pelo autor.

4. Dano moral evidente. Transtornos suportados pela vítima que violam direitos da personalidade.

5. Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00 que se mostra razoável, tendo observado todos os fatores alegados pelas partes.

NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

ACÓRDÃO

(MW)
0303638-43.2012.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações n.º **0303638-43.2012.8.19.0001**, interpostas por **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e **HELDER SANTOS DE OLIVEIRA**, figurando, como Apelados, **OS MESMOS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos ante o julgado proferido nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais, Estéticos e Morais, ajuizada por **LUCIANA BRITO ALVES e outros**, em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

Na forma regimental (art. 92, §4º, do RITJERJ), adoto como relatório a sentença, que passo a transcrever na íntegra (indexador eletrônico 195):

Processo nº 0303638-43.2012.8.19.0001 S E N T E N Ç A
Vistos, etc... HELDER SANTOS DE OLIVEIRA, representado por ALBA SAMURAIA DIAS SANTOS, propõe a presente ação em face de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Como causa de pedir, consta da inicial que o autor foi agredido por outro aluno em junho de 2011, no interior da escola onde estudava, tendo quebrado o dedo, fato que revelou a omissão da parte ré em relação ao seu dever de vigilância dos alunos. Postula-se, portanto, reparação por danos morais. Instruem a inicial documentos de fls. 12 e ss. Contestação às fls. 62 e ss., aduzindo a parte ré (i) que em nenhum momento os alunos ficaram sozinhos, estando sempre uma servente no local; (ii) que o autor em nenhum momento queixou-se de dores no dedo; (iii) que não há prova de que o fato ocorreu dentro da escola ou em horário de aula, manifestando-se pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Acompanham a contestação documentos de fls. 69 e ss. Decisão de saneamento às fls. 87. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 149 e ss. Manifestação técnica da parte

(MW)

0303638-43.2012.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

ré, fls. 164 e ss. Não foram produzidas outras provas, estando o feito maduro para julgamento, na forma do artigo 355, I, do NCPC. Este o relatório. Fundamento e decido. A responsabilidade do ente público por danos causados aos administrados é objetiva, prescindindo-se da valoração subjetiva da conduta de seus agentes, saldo sob o aspecto regressivo - artigo 37, p. 6o, da Constituição da República. 'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O ato ilícito pode decorrer tanto de conduta comissiva, facere, ou da omissão, que consiste em não agir quando a lei e o contrato assim o exigirem, ou ainda quando as circunstâncias de risco criadas tenham sido criadas pelo próprio agente que, neste caso, passa a ter o dever de impedir ou minorar as consequências de sua conduta. Art. 186, Código Civil. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No caso de omissão do ente público, consolidou-se o entendimento de que a omissão deve ser específica, isto é, decorrer de alguma atuação direta do seu agente no fato lesivo. Evita-se, desse modo, fazer do Estado um garantidor universal de todo e qualquer dano causado ao administrado, dadas as diversas obrigações constitucionais que lhe são atribuídas. Confira-se: 'CAVALIERI FILHO, Sérgio. A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Estado'. In Revista da EMERJ, v. 14, n. 55, p. 10-20, jul.-set. 2011. Diante de tais premissas, extrai-se do caso em comento que o autor teria sido agredido na escola municipal onde estudava por outro aluno, em junho de 2011, tendo quebrado o dedo. Não há dúvida de que é dever dos

(MW)

0303638-43.2012.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

agentes de educação vigiar e controlar os alunos cuja guarda temporária lhe foi transferida. Há que se partir como premissa de que acidentes ou incidentes ocorridos em escolas, onde há um número relevante de alunos implicam considerável dificuldade probatória ao consumidor. Nem sempre é possível a obtenção de testemunhas capazes de relatar eventos dinâmicos, nem é razoável exigir da vítima discernimento suficiente em momento de angústia e dor para buscar provas a serem utilizadas em um eventual processo judicial. Dadas tais dificuldades probatórias do consumidor, há que se valorar as provas trazidas aos autos com maior flexibilidade, ponderando-se as circunstâncias do evento e a sua coerência com o que foi possível produzir. No caso vertente, o laudo pericial de fls. 150 corroborou a lesão no dedo do autor, nos moldes como noticiado na inicial, confirmando, outrossim, a viabilidade do nexo de causalidade. Veja-se: 'O autor sofreu lesão no dedo (4 quirodactilo) da mão esquerda, deixando sequelas: 'desvio rotacional ulnar deste dedo na flexão, em 20 graus, que caracteriza consolidação da fratura com rotação dos fragmentos'. a) Do Nexo Técnico Presente. Há nexo técnico-médico entre o alegado nos autos e a documentação apresentada. b) Das incapacidades. Incapacidade Total Temporária: de 29/06/2011 até 29/07/2011 Incapacidade Parcial Permanente: nenhuma incapacidade. Dano estético: mínimo, considerando o desvio rotacional na flexão do dedo fraturado'. Este fato que tem o condão de gerar um dissabor que ultrapassa os limites do mero aborrecimento não indenizável, caracterizando-se a lesão moral, cujo montante indenizatório deve, de um lado, evitar o locupletamento indevido, e de outro ressarcir proporcional e razoavelmente o lesado. Em relação ao quantum debeatur, Enunciado nº 411 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal/STJ: 'O quantum indenizatório fixado a título de danos morais deve observar o critério bifásico. Em um primeiro momento, analisa-se o valor adotado em situações análogas. Após, na segunda fase, verifica-se as questões pertinentes ao caso concreto, como a reprovabilidade da conduta do ofensor, sua capacidade

(MW)

0303638-43.2012.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

econômica e a extensão do dano sofrido pelo consumidor'. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a parte ré em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, acrescidos de juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da data da citação, na forma do art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09, com atualização monetária a partir desta sentença (súmula 97 TJ/RJ). Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 2.500,00, na forma do enunciado 27 do TJRJ, isento do pagamento de custas processuais por força dos artigos 39 da Lei 6.830/80 e 17, IX, da Lei Estadual 3.350/99, sendo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ricardo Cyfer JUIZ DE DIREITO

Apelo do Município do Rio de Janeiro (índex nº 224), postulando a reforma do julgado, ao argumento de que não teria sido evidenciada a falha do serviço, bem como o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o alegado dano. Requer a improcedência dos pedidos, e, subsidiariamente, a redução dos valores fixados como indenização.

Razões de recurso do autor (índex nº 209) postulando a majoração do valor fixado como indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas pelas partes (índex nº 244 e 251) pelo desprovimento do recurso da parte adversa.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça no feito, eis que autor já conta com vinte anos de idade (certidão no índex 013).

(MW)
0303638-43.2012.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso merece ser conhecido eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Insurgem-se as partes contra a sentença de mérito proferida nos autos que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o Município réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta o réu (MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO) que não teria sido comprovada a falha no serviço e que o dano alegado tenha sido decorrente da conduta do agente público. Alega ausência de responsabilidade do ente público, eis que o dano foi decorrente de fato imprevisível e que teve a atuação de terceiro.

Já o autor requer a majoração dos valores fixados a título de indenização, ao argumento de que sofria *bullying* no ambiente escolar, onde sofreu a fratura no dedo da mão por outro aluno, que houve omissão da escola, e que o valor fixado não possui cunho compensatório, satisfatório nem pedagógico.

Da responsabilidade do ente público

É cediço que a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, por força da norma constitucional prevista no art. 37, § 6º (Teoria do Risco Administrativo), segundo a qual basta a simples comprovação do fato administrativo (conduta comissiva ou omissiva do agente) e da relação de causalidade entre esse e o dano suportado para que se configure a responsabilidade dos entes públicos e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Em se tratando, porém, de conduta omissiva, faz-se imperiosa a distinção entre a omissão genérica e a específica.

Para se configurar a omissão genérica, o lesado deve comprovar a inobservância de uma conduta do agente estatal ordinariamente exigível para aquele caso concreto, hipótese em que a responsabilidade será subjetiva.

(MW)
0303638-43.2012.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Na omissão específica, a responsabilidade será objetiva e surge quando o Estado tinha o dever de agir para impedir o resultado danoso.

É o que vem entendendo o ordenamento jurídico pátrio, no sentido de que, para se reconhecer a omissão específica do Poder Público verifica-se se a simples ausência de adoção das medidas aptas a evitar o dano se mostra como a causa do não impedimento da sua ocorrência.

Importante salientar que a responsabilidade civil do Estado não se confunde com a responsabilidade subjetiva do agente, que exige a comprovação da culpa para a sua caracterização, sendo certo que poderá ser perquirida em ação regressiva ou em ação autônoma, não sendo esta demanda voltada ao profissional da educação.

Não há, portanto que se aferir se os agentes (profissionais da Escola Municipal) agiram com culpa no caso em análise. Provada a ação, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, há responsabilidade objetiva em reparação. Cabe à Administração Pública tão somente provar causas excludentes de sua responsabilidade para eximir-se da obrigação.

Não merece prosperar a tese de culpa de terceiro, tendo em vista que o autor (menor) estava sob a responsabilidade dos professores e funcionários da instituição de ensino. Ambos os alunos estavam sob os cuidados e dever de vigilância da Escola Municipal.

É cediço que, ao receber os alunos em suas dependências, a instituição de ensino toma-os sob a sua guarda, cabendo a ela a vigilância e o zelo para que acidentes sejam evitados. *In casu*, os cuidados com os alunos e com as práticas dos discentes no interior da escola são inerentes à atividade desenvolvida pelo poder público, na instituição de ensino. Cabia, portanto, ao poder público, ali representado pelos agentes de educação, o dever de vigiar e evitar que um aluno desferisse golpe contra outro.

(MW)
0303638-43.2012.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Destaco julgado nesse sentido da relatoria do Ministro Luiz Fux, quando integrava o Superior Tribunal de Justiça:

REsp 891284 / RJ
RECURSO ESPECIAL
2006/0213752-9
Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA
Data do Julgamento 03/04/2008

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE OCORRIDO EM ESCOLA MUNICIPAL DURANTE HORÁRIO ESCOLAR. BOLA DE FUTEBOL QUE ATINGIU OUVIDO DA VÍTIMA, CAUSANDO-LHE LESÃO. CULPA. DEVER DE INDENIZAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A responsabilidade estatal resta inequívoca, quer à luz a legislação infraconstitucional (art. 159 do Código Civil vigente à época da demanda) quer à luz do art. 37 § 6º da CF/1988, na hipótese vertente de ação ordinária de reparação de danos causados em acidente ocorrido em escola, em desfavor de ente municipal, fundada na sua negligência que ocasionou danos materiais, estéticos e morais à ora recorrida, atingida por bola de futebol de salão no ouvido esquerdo desferida por alunos que participavam de evento esportivo.

2. A cumulação de danos morais e materiais é juridicamente possível nos termos do verbete 37 do Egrégio STJ, verbis: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

3. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

5. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se

(MW)
0303638-43.2012.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
6. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ).
7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
8. Recurso especial não conhecido.
(destaque nosso)

Evidente a falha no dever de supervisão ou orientação dos alunos, por parte da Escola Municipal.

Afastadas, portanto, as excludentes de responsabilidade aduzidas pela parte ré.

O nexo de causalidade, todavia, é fator primordial para que se possa atribuir responsabilidade civil à Administração Pública.

No caso sob análise, o autor, menor à época dos fatos (11 anos), foi agredido por outro aluno no interior da escola onde estudava, tendo fraturado o dedo.

No ítem 046 consta termo de declaração de outro aluno, narrando a dinâmica dos fatos, realizado por comissão de sindicância da Secretaria Municipal de Educação:

(MW)
0303638-43.2012.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ENSINO
6ª COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
Rua dos Abacates, s/nº - Deodoro
Rio de Janeiro, RJ - CEP 21615-520
Telefone: (21) 30176991 -
Correio Eletrônico: gabcre06@rio.rj.gov.br

TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, compareceu perante a Comissão de Sindicância abaixo-assinada, Michel Wesley Dias Alves, acompanhado de sua avó Rosa Maria Dias Alves, portadora da Carteira de Identidade 0229307-49 emitida pelo DETRAN, residente à Rua Nossa Senhora do Amparo, nº 16 - Sobrado - Costa Barros - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21525-000 Tel. 9156-2404 / 3837-1905, da E/SUBE/CRE (06.25.011) Escola Municipal Escagnolle Dória, inquirido sobre o fato respondeu que a professora Lúcia Torres salu e deixou a turma com Dª. Sônia; que o Hélder pediu ao William para dar licença, pois ele queria passar; que o William xingou o Hélder; que o Hélder e o William começaram a brigar; que foi separar a briga entre os colegas; que falou para a Tia Lúcia Torres e a tia brigou com os alunos; que a Professora Lúcia Torres voltou para a turma e a Dª Sônia foi embora; que neste dia ficou após a saída juntamente com Hélder, William, Lurdinha, Anderson, Vitória, Júlia, Wesley e Matheus fazendo dever; que o Hélder chegou a falar que o seu dedo estava doendo, mas em nenhum momento falou para a Professora Lúcia ou Dª. Sônia que estava sentindo dor; que no dia seguinte o Hélder chegou com o dedo engessado; que o William foi dar um soco no Hélder e o soco pegou no dedo; que o William mudou de horário, indo estudar a tarde. Nada mais foi dito, do que para constar lavrei este termo que vai por nós assinado.

No índex 048 e 047 há o termo de declaração da mãe do autor:

(MW)
0303638-43.2012.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, compareceu perante a Comissão de Sindicância abaixo-assinada, Alba Samuraia Dias Santos, responsável, portadora da Carteira de Identidade ,11007433-3 emitida pelo IFP/RJ, residente à Rua Nossa Senhora do Amparo , nº 16 – Pavuna – Rio de Janeiro - RJ – Tel. 2407-3353 / 9867-5460 da E/SUBE/CRE (06.25.011) Escola Municipal Escragnolle Dória, inquirida sobre o fato respondeu que o Helder estuda até as 11h e 45 minutos; que já eram 12h e 30 minutos e o Helder não tinha saído; que perguntou o motivo da demora; que foi informada que o aluno estava fazendo o dever; que o Helder ao ir ao seu encontro, percebeu que o Helder estava de cabeça baixa; que ao chegar perto viu que o dedo estava preto e inchado; que perguntou ao filho o que aconteceu; que o Helder contou que o menino quis tomar o seu lápis e que o Willian o agrediu e quebrado o seu dedo; que ninguém responsável pela escola o separou; que era a servente que estava responsável pela sala; que não procurou a escola na hora; que priorizou a saúde do filho; que foi direto para o médico; que só ligou para a filha informando o ocorrido e foi procurar ortopedista; que foi a três lugares diferentes; que foi em Bonsucesso, Irajá e Costa Barros; que só conseguiu atendimento em Vilar dos Teles; que ficou até 07 horas da noite procurando atendimento; que o médico constatou a fratura; que voltou para casa; que prometeu ao filho que ninguém mais iria maltratá-lo; que iria procurar as autoridades competentes para que pudesse protegê-lo; que no dia seguinte conversou com a Diretora Adjunta Regina; que a Diretora Adjunta Regina falou que não sabia do ocorrido; que a tarde durante a Oficina, a Diretora Adjunta Regina sondou com as crianças e que foi confirmado o Helder foi agredido pelo aluno Willian; que foi cobrado da Diretora Adjunta Regina providências; que a Diretora Adjunta Regina confirmou que após sondar com os alunos confirmou que o Willian havia quebrado o dedo do Helder; que também cobrou da Diretora Adjunta Regina o porque de não ter sido comunicada e do seu filho não ter sido socorrido, ficando com o seu dedo quebrado até 12h e 30 minutos; que foi insistido para o filho fazer a tarefa quando sentia dor; que após ter confirmado o fato, a mãe do Willian foi convocada; que chegou a encontrar a mãe do Willian e que a mesma se desculpou pelo filho e se comprometeu em não deixar o filho fazer isto novamente; que o Willian foi transferido para tarde; que o Helder se sentiu mais seguro com a transferência do Willian para outro turno; que o filho Helder falou que não falou nada para Diretora Adjunta Regina, pois o Willian o estava ameaçando; que o que mais a

chocou foi saber que o Willian no dia seguinte vendo o dedo quebrado do Helder disse que ficou feliz de ter quebrado o seu dedo; que demorou registrar ouvidoria, pois foi investigar onde procurar a ouvidoria; que não foi à escola buscar esta informação. Nada mais foi dito, do que para constar lavrei este termo que vai por nós assinado.

No índex 049 consta o relatório, realizado após a responsável pelo autor comparecer à Ouvidoria da Subsecretaria de Ensino:

(MW)
0303638-43.2012.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Diminuir zoom (Ctrl+menos)

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
6ª Coordenadoria Regional de Educação
Rua dos Abacates s/nº - Deodoro - Rio de Janeiro - CEP. 21615-200
Telefone: (21) 3017-6991
Correio eletrônico: cre06@rioeduca.net

Relatório

No dia 14/07/11, a senhora Alba Samuraia Dias dos Santos, responsável pelo aluno Helder da turma 1401, da E/SUBE/CRE (06.25.011)E.M. Escragnoile Doria, compareceu à Ouvidoria da E/SUBE/6ªCRE, para reclamar que seu filho teve um dedo quebrado pelo aluno William, seu colega de turma, no dia 29/06/11. Segundo o relato da mãe, a professora estava licenciada e a turma estava sob a guarda do servente. A responsável reclamou que ninguém da Direção comunicou o ocorrido e nem socorreu o aluno. A ouvidora solicitou à Direção da Unidade Escolar esclarecimentos sobre a situação. Segundo a direção, a professora da turma ausentou-se para comparecer à SME para tomar posse da segunda matrícula, sendo a turma atendida pela Diretora Adjunta. Por volta das 9h30min, um elemento da GED chegou para visitar a escola, e a Diretora Adjunta solicitou a servente que ficasse com a turma enquanto ela atendia a visita. Segundo a Diretora Adjunta, a servente permaneceu na turma aproximadamente por 15 minutos, e que em nenhum momento o aluno relatou o ocorrido e nem reclamou de dor. A escola realizou uma reunião com os responsáveis dos alunos e a mãe do aluno William pediu desculpas pela atitude do filho.

No índice 050 consta **termo de compromisso da responsável pelo aluno agressor**, assinado perante a escola:

(MW)
0303638-43.2012.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

  **PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**
Secretaria Municipal de Educação
Subsecretaria de Ensino
6ª Coordenadoria Regional de Educação
Escola Municipal Prof. Escagnolle Dória
Rua Gil Eanes, 76 - Costa Barros
Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21.532-210
Telefone: (21)2407-2238 e-mail: educacao@prefeitura.rj.gov.br

TERMO DE COMPROMISSO

DATA: 17/07/2011.

Eu Priscila da Costa Santos
responsável pelo (a) aluno (a) William
da turma 1401, estou ciente de que
Em conversa com Alba, mãe de Helder, aluno
que meu filho em atitude em sala de aula provo-
cou a fratura do dedo do menino, conforme laudo
apresentado, estou desculpando-me com a mãe do
outro menino e assumindo o compromisso de
corrigir-lo para que seu comportamento melhore.

Comprometo-me a assisti-lo (a) no que diz respeito ao seu desempenho de
aprendizagem dando todo apoio que for necessário.

Comprometo-me também a acompanhar diariamente as atividades realizadas por
ele (a) em aula e as que forem enviadas para casa.

No índice 051 o autor junta o Boletim de Atendimento de Urgência, datado de 29/06/2011, data da ocorrência, destacando tratar-se de “Trauma Mão” e tendo diagnóstico de “Fratura Falange Medial”:

(MW)
0303638-43.2012.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
SECRETARIA DE SAÚDE

Processo n.º 0706 001F30/2011
Data: 29/08/2011
Nº PAM: 204289
Nº BAM: 204289
RG: Nº 16
CEP: 23

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

Nome: HELDER SANTOS DE OLIVEIRA
Estado Civil: Solteiro
Pal: OLIVIER FILHO
Mãe: ALBA SAMURIA
RUA: NOSSA SENHORA DO AMPARO
Localidade: COSTA BARROS - RIO DE JANEIRO - RJ

Data de Nascimento: 13/6/2000
Sexo: MASCULINO
Telefone: (21) 9867-5460

Enviado para: ORTOPEDIA em 29/6/2011 às 20:03:33 Hora do Atendimento Médico: _____

Veio à Unidade: _____ Placa: _____

Andando: ☐ Automóvel: ☐ Ac. de Trabalho: ☐
Coletivo: ☐ Ambulância: ☐ Outro: ☐ Local de Atendimento: _____

Pulso Pressão Arterial
Máx: _____ Min: _____ Midrias: ☐ Mióse: ☐ Isocori: ☐ Anisocori: ☐
Temperatura: _____ Axila: _____ Retal: _____ HGT: _____

Assina: _____
Anamnese: *Trauma dedo @.
Dor + injeção farmacológica.
em OD mas @.*

Diagnóstico: *Fratura Salicé medial @.
OD mas @.*

Tratamento Prescrito: *Tala para enfiamento
4-0-15 @ + Curativo.
+ orientações*

Exames Realizados: *RA.
+ orientações*

Intimação: _____ Internação: Repouso ☐ EPG ☐ ECI ☐
Hipodermia: ☐ Transferência: ☐ Medicação IM ☐ EV ☐ Revisão ☐
Casa: ☐ Ambulatório ☐

Retirou - se por: _____
Decisão Médica: ☐ Óbito: ☐ Antes dos 1ºs Socorros ☐
A Pedido: ☐ Hora do Óbito: _____
A Revelia: ☐ Instituto Médico Legal: ☐
Disciplina: ☐

Menos de 01 hora ☐
Menos de 06 horas ☐
Menos de 12 horas ☐
Menos de 24 horas ☐
Mais de 24 horas ☐

Data: *02/09/2011*
Policial

Especialidade (CBO): _____

Médico Responsável: *Dr. Marcelo Rogério Figueiredo Figueiredo*
CBO 32.52.151-1

De acordo com o laudo pericial, index 149, o menor sofreu lesão no dedo, correspondente à noticiada na inicial, confirmando o nexu técnico-médico entre o alegado nos autos e a documentação apresentada:

(MW)
0303638-43.2012.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

2- HISTORICO

São as seguintes, as declarações do Autor:

No dia 29/06/11, o Autor foi agredido dentro da sala de aula na turma 1401 da Escola Municipal Prof. Escragnolle Doria, por um outro aluno, causando uma fratura do dedo da mão esquerda. Cabe ressaltar que a professora faltou e a turma ficou de responsabilidade da servente. Feito registro policial. A mãe da outra criança assinou termo de compromisso, para tentar corrigir o comportamento do seu filho agressor.

O exame físico direcionado identificou as seguintes características da mão esquerda:
. arco de movimento normal dos dedos, em especial o 4 quirodáctilo esquerdo, porém apresenta desvio rotacional ulnar deste dedo na flexão, em 20 graus, que caracteriza consolidação da fratura com rotação dos fragmentos; nenhuma cicatriz; força preservada com normotrofia palmar e dorsal da mão; nenhum edema; apresenta calos palmares em ambas as mãos.

a) Do Nexo Técnico

Presente. Há nexu técnico-médico entre o alegado nos autos e a documentação apresentada.

b) Das incapacidades.

Incapacidade Total Temporária: de 29/06/2011 até 29/07/2011

Incapacidade Parcial Permanente: nenhuma incapacidade.

Dano estético: mínimo, considerando o desvio rotacional na flexão do dedo fraturado.

c) Do dano moral.

Sendo o dano moral de discussão no foro exclusivo do Direito, entendemos seja a sua avaliação e possível quantificação, melhor apreciada pelo sempre prudente arbítrio do MM Julgador.

Não há dúvida, portanto, de que a lesão suportada pelo aluno decorreu do evento ocorrido no interior da Escola Municipal.

Evidenciado o nexu de causalidade, passo a apreciar o dano moral.

(MW)

0303638-43.2012.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Na lição de SERGIO CAVALIERI FILHO, no sentido estrito, dano moral “é a violação do direito de dignidade” e no sentido amplo, “violação dos direitos de personalidade” e, por ser de natureza imaterial “deve ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano” (Programa de Responsabilidade Civil – 7ª ed. – São Paulo: Atlas, 2007, p. 76/78 – 80).

Prossegue o referido autor lecionando que “deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

Os transtornos, neste caso, são evidentes. O autor teve seu dedo quebrado por aluno que se encontrava sob supervisão da Escola Municipal.

Impõe-se, portanto, a reparação por dano moral.

No que tange ao *quantum* indenizatório, além da condição financeira das partes, a fixação da verba indenizatória deve atentar para a extensão, gravidade e repercussão do dano moral, que deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É importante, neste ponto, que se avalie o grau de participação da municipalidade no evento danoso, para que haja a justa proporção entre a gravidade da conduta e o valor da compensação pecuniária para fins sua fixação.

A ação de terceiros, embora não tenha o condão de afastar a responsabilidade do ente federativo, por sua imprevisão, impõe a reflexão sobre o *quantum* compensatório.

É certo que todos os fatores foram considerados quando da sua fixação.

O valor fixado (R\$ 5.000,00) não merece reparo, já tendo sido adotado por este Tribunal em situação semelhante:

(MW)
0303638-43.2012.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

0002617-61.2015.8.19.0014 - APELACAO / REMESSA
NECESSARIA

Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 01/07/2020 -
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DE ESCOLA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU, BUSCANDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO OU A REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA IMPUTOU ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO RESPONSABILIDADE OBJETIVA, ATRAVÉS DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, PARA OS DANOS QUE SEUS AGENTES, NESTA QUALIDADE, CAUSAREM A TERCEIROS (ART. 37, § 6º). PARA QUE DESPONTE O DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO BASTA QUE SE COMPROVE O FATO, O DANO, O NEXO DE CAUSALIDADE QUE OS UNA E A AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. IN CASU, TODOS OS ELEMENTOS RESTARAM COMPROVADOS. CONFIGURADO O DANO MORAL, RESTA ANALISAR SUA QUANTIFICAÇÃO. NO CASO EM CONCRETO, NÃO OBSTANTE A EFETIVA OCORRÊNCIA DO DANO, HÁ DE SE CONSIDERAR NA FIXAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO OS CRITÉRIOS DE MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE QUE INFORMAM OS PARÂMETROS AVALIADORES ADOTADOS POR ESTA CORTE. A FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL DEVE CONSIDERAR O CARÁTER REPARADOR, PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL, A GRAVIDADE E EXTENSÃO DO DANO, A CULPABILIDADE DO AGENTE, BEM COMO A CONDIÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES ENVOLVIDAS E AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ASSIM, EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS SUPRAMENCIONADOS E ATENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO EM QUESTÃO, NOTADAMENTE O FATO DE QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE MAIORES SEQUELAS,

(MW)
0303638-43.2012.8.19.0001



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

QUE IMPEDISSEM A AUTORA DE EXERCER SUAS OCUPAÇÕES HABITUAIS, ENTENDO QUE O VALOR COMPENSATÓRIO FIXADO PELO JUÍZO A QUO MERECE REDUÇÃO PARA O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), MAIS EQUILIBRADO, RESPEITANDO-SE, POIS, OS CRITÉRIOS DE MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE QUE INFORMAM OS PARÂMETROS AVALIADORES ADOTADOS POR ESTA CORTE. ENTENDIMENTO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**. Honorários em favor da parte autora que deve ser majorados em 2%.

Rio de Janeiro, **na data do julgamento**.

MARIA CELESTE P.C. JATAHY
Juiz de Direito de Entrância Especial
Substituto de Segundo Grau

(MW)
0303638-43.2012.8.19.0001